



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13888.002470/2005-34
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9202-004.273 – 2ª Turma
Sessão de 23 de junho de 2016
Matéria IRPF - Deduções Despesas Médicas
Recorrente João Augusto Scarazatti
Interessado Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

IRPF. DESPESAS MÉDICAS.COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

Recurso Especial do Contribuinte Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri (relatora), Ana Paula Fernandes, Gerson Macedo Guerra e Maria Teresa Martínez López. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Heitor de Souza Lima Junior.

(assinado digitalmente)

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.

(assinado digitalmente)

RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI - Relatora.

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Redator designado.

EDITADO EM: 18/07/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Teresa Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra.

Relatório

Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração de fls. 48/55 para cobrança de imposto de renda devido em razão da glosa de valores com dependentes e com despesas médicas não comprovadas, exige-se ainda multa de 75% prevista no art. 44, Inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Em impugnação de fls. 61 o contribuinte alegou como preliminar a decadência do lançamento pela aplicação do art. 150, §4º do CTN. Subsidiariamente, defende que a lei não impõe qualquer impedimento ao pagamento em espécie de serviços médicos, psicológicos e odontológicos, e os documentos juntados aos autos são provas robustas para comprovação da efetiva prestação desses serviços. Argumenta ainda que a dependente em questão é sua sogra, vivendo essa sob sua dependência financeira.

A Delegacia de Julgamento julgou procedente em parte o lançamento, reconhecendo a decadência do fato gerador ocorrido em 1999. Em relação ao ano-calendário 2000, para a decisão, o contribuinte não comprovou com documentação adequada à efetiva utilização dos serviços profissionais nem o efetivo pagamento dos respectivos dispêndios lançados a título de despesas médicas, e em relação. Manteve-se a glosa das despesas relativas à sogra sob fundamentação de essa somente ser classificada como dependente nos casos de apresentação de declaração conjunta dos cônjuges.

Recurso Voluntário juntado às fls. 117/128 reiterando as argumentações de defesa.

A 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, por unanimidade dos votos, deu parcial provimento ao recurso apenas para reconhecer a sogra como dependente, restabelecendo a dedução. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2000, 2001

DECADÊNCIA. FATOS SUBMETIDOS À TRIBUTAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. HOMOLOGAÇÃO. Para rendimentos tributáveis sujeitos à apuração do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, o prazo decadencial conta-se a partir do fato gerador ocorrido em 31 de dezembro do respectivo ano calendário.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços prestados ou dos correspondentes pagamentos.

DEDUÇÃO COM DEPENDENTES. SOGRA. POSSIBILIDADE. A sogra pode constar como dependente do genro, desde que não aufera rendimento superior ao limite de isenção e sua filha não declare em separado.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

O Contribuinte interpôs Recurso Especial alegando divergência jurisprudencial em relação ao não reconhecimento da decadência do ano calendário de 2000 e em relação à manutenção da glosa das despesas médicas. Em exame e reexame necessário, deu-se seguimento ao recurso apenas no que tange a comprovação das despesas médicas.

Em contrarrazões a Fazenda Nacional pugna pela manutenção do acórdão por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

O recurso, preenche os requisitos de admissibilidade e portanto deve ser conhecido.

Conforme mencionado no relatório a controvérsia recursal limita-se à discussão de serem os recibos juntados aos autos provas suficientes para caracterização da prestação de serviços ao contribuinte e seus dependentes. No entendimento do acórdão recorrido, considerando o valor das despesas, os recibos apresentados deveriam ter sido acompanhados de outras provas, especialmente comprovantes de movimentações bancárias e relatórios médicos.

Em que pesem os argumentos utilizados no acórdão recorrido, entendo que no presente caso houve um excesso da fiscalização ao exigir que o contribuinte apresentasse, além dos recibos emitidos pelos profissionais envolvidos, outras provas para a caracterização da efetiva prestação dos serviços e repasse de valores. Explico:

Primeiro é importante mencionar que em relação ao ano calendário objeto da autuação, ano de 2000 (declaração de fls. 28/30 e Termo de Constatação Fiscal fls. 46), o total de despesas médica, odontológica e psicológica informado pelo Contribuinte foi de R\$ 15.331,00 (quinze mil reais trezentos e trinta e um reais), valor ao meu ver perfeitamente compatível considerando que o Contribuinte possuía quatro dependentes.

No mais, o artigo 8º da Lei n. 9.250/95 assim dispõe:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)

Pelos dispositivos acima, via de regra, bastaria para a comprovação da realização das despesas dedutíveis previstas no inciso II do art. 8º, a apresentação dos recibos emitidos pelos respectivos profissionais, devendo tais documentos trazerem elementos suficientes para identificação do prestador de serviço que recebeu os valores despendidos pelo contribuinte.

Para afastar a validade das declarações emitidas pelos profissionais por meio dos recibos e também por meio de declarações de próprio punho seria necessário que o fisco tivesse suscitado alguma dúvida quanto à idoneidade dos profissionais ou má-fé quanto a conduta do contribuinte, ou seja, para desconsiderar os recibos e demais documentos apresentados pelo Recorrente e, por conseguinte, exigir a importância deduzida à título de despesas médicas, deveria a fiscalização ter diligenciado de modo a obter elementos capazes de invalidar tais provas.

Reitero que em momento algum foi suscitada qualquer dúvida quanto a veracidade dos documentos apresentados ou mesmo foi feita qualquer verificação junto aos prestadores de serviços no intuito de verificar se os valores em questão foram devidamente tributados em suas respectivas declarações de rendimentos, diligência importantíssima para se evitar uma eventual bitributação e o enriquecimento indevido da Fazenda Pública.

O entendimento acima é reforçado pelo Decreto nº 3.000/95, que ao regulamentar a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza assim dispõe em seus artigos 73 e 80:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte.

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecorrível na esfera administrativa.

§ 3º Na hipótese de rendimentos recebidos em moeda estrangeira, as deduções cabíveis serão convertidas para Reais, mediante a utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º O disposto neste artigo:

...

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

...

Interpretando-se conjuntamente os dispostos devemos concluir que o art. 73 do Decreto 3.000/99, ao definir que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, deixa claro que referida comprovação se dá por meio da apresentação dos recibos, somente no caso de o contribuinte não os possuir ou forem impróprios, ou na hipótese de haver nos autos elementos que comprovem a má fé das partes envolvidas, será admitida a exigência de novas provas para a devida validação do documento.

Portanto, entendo que recibos idôneos fornecidos por profissionais de saúde, contendo os elementos necessários à identificação de quem recebeu o pagamento, constituem documentos hábeis a comprovar a realização das despesas permitidas como dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

CÓPIA

Voto Vencedor

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior

Com a devida vênia ao entendimento esposado pelo relator, ousou discordar.

Pertinente, a meu ver, que se transcrevam os dispositivos que encerram o cerne da presente questão de mérito (glosa de despesas médicas declaradas), a saber, os arts. 73, caput, 80, caput e §1º., inciso III, 845, inciso II, e 932 todos do Decreto nº 3.000, de 1999, aqui reproduzidos com referência à respectiva base legal que os suporta :

RIR/99

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

(...)

Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

(...)

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)

Art.845. Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-Lei nº5.844, de 1943, art. 79):

(...)

II- abandonando-se as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios (g.n.);

Art.932. Havendo dúvida sobre quaisquer informações prestadas ou quando estas forem incompletas, a autoridade tributária poderá mandar verificar a sua veracidade na escrita dos

informantes ou exigir os esclarecimentos necessários (Decreto-Lei nº5.844, de 1943, art. 108, §6º).

A propósito, como já tive oportunidade de me manifestar em outras ocasiões, entendo que a interpretação sistemática correta do conjunto dos dispositivos acima, a fim de tenham plena vigência e sem a existência de qualquer antinomia, é no sentido do art. 80, §1º. inciso III do RIR/99, ao limitar a dedução de pagamentos a título de serviços médicos e assemelhados àqueles que constem de recibo e/ou indicados como pagos através de cheques nominativos devidamente especificados, estabelecer condição mínima, necessária mas não necessariamente suficiente à dedutibilidade das despesas.

Entendo que a suficiência de tais recibos e/ou indicação de cheques nominativos de pagamento como comprovantes para fins de dedutibilidade das despesas, está, consoante expressamente respaldado pelo art. 73 supra reproduzido, condicionada ao juízo da autoridade tributária que pode, assim, no caso de existência de dúvida (razoável, em pleno respeito ao princípio da razoabilidade) quanto aos mesmos, perfeitamente em linha com o disposto no art. 932 do mesmo diploma, solicitar esclarecimentos adicionais (tais como elementos que comprovem o efetivo pagamento e a efetiva prestação dos serviços).

Nesta hipótese, uma vez não tendo sido satisfatórios os esclarecimentos prestados pelo contribuinte, é de completa legalidade a realização do lançamento de ofício, abandonando-se (ou seja, glosando-se) as parcelas para as quais o contribuinte não logrou êxito em esclarecê-las de forma satisfatória, na forma prevista pelo art. 845 supra.

Realizada tal digressão, verifico que para o caso sob análise:

a) O contribuinte declarou, para o referido ano-calendário em questão, 25% dos seus rendimentos tributáveis como despesas médicas incorridas, Daí, caracterizada, em meu entendimento, como razoável a dúvida da autoridade tributária acerca das despesas médicas assim declaradas pelo autuado. Destarte, durante a ação fiscal, foram solicitadas à contribuinte, quanto às referidas despesas em análise, documentação relativa ao efetivo pagamento bem como à efetiva prestação dos serviços (vide termo de e-fl. 05);

b) Em resposta, foram apresentados, até a sede impugnatória, recibos e declarações, de e-fls. 72 a 96.

Diante de tal cenário, concluo:

a) Plenamente razoável que a fiscalização, diante do montante de despesas médicas deduzidos pelo contribuinte, tenha solicitado, através do termo de e-fl. 05, provas de efetivo pagamento e da efetiva prestação dos serviços médicos que deram origem às despesas declaradas;

b) Com base nos elementos carreados aos autos, uma vez solicitados pela fiscalização os esclarecimentos devidos na forma legalmente amparada, não se comprovou, de forma satisfatória, a necessária condição de dedutibilidade aplicável ao caso em questão, em linha com o princípio da verdade material, qual seja: a comprovação documental inequívoca acerca dos pagamentos das despesas deduzidas, bem como acerca da efetiva prestação dos serviços.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso do Contribuinte, mantida integralmente a glosa de despesas médicas na forma decidida pelo Acórdão recorrido.

Processo nº 13888.002470/2005-34
Acórdão n.º **9202-004.273**

CSRF-T2
Fl. 199

É como voto.

Heitor de Souza Lima Junior, Redator

CÓPIA